



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.229, DE 2006 **(Do Sr. Francisco Rodrigues)**

Isenta consumidores residenciais cuja renda per capita mensal não ultrapasse R\$ 120,00 (cento e vinte reais) do pagamento pela energia elétrica consumida, até o limite de 80 kWh mensais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1921/1999.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os consumidores residenciais cuja renda *per capita* mensal não ultrapasse R\$ 120,00 (cento e vinte reais) ficam isentos do pagamento pela energia elétrica consumida, até o limite de 80 kWh mensais.

Parágrafo único. O limite de renda *per capita* estabelecido no *caput* deverá ser regularmente reajustado, de acordo com a dinâmica socioeconômica do País e estudos técnicos sobre o tema.

Art. 2º O benefício de que trata o art. 1º será custeado pela subvenção econômica prevista no art. 5º da Lei 10.604, de 17 de dezembro de 2002, que beneficia os consumidores atendidos por esta lei, complementada por recursos oriundos de dotações orçamentárias incluídas no Orçamento Geral da União.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As famílias brasileiras que percebem reduzida renda *per capita* têm na sobrevivência diária sua prioridade absoluta. A busca pelo suprimento das necessidades alimentares mínimas, bem como a solução de eventuais problemas de saúde, dominam a alocação dos recursos familiares.

Pouco espaço nesse apertado orçamento existe para o pagamento de faturas de energia elétrica e a quitação das contas de eletricidade, muitas vezes, exige a privação de bens essenciais. Alternativamente, parcela da população é obrigada a renunciar aos inúmeros benefícios da utilização da energia elétrica. Comportamentos eticamente reprováveis podem também ocorrer em decorrência de condição social adversa, como é o caso das ligações clandestinas.

Para enfrentar tal situação, entendemos que a melhor opção é liberar a população carente da contraprestação pela energia elétrica consumida. Promover-se-á, dessa maneira, a melhoria do bem-estar geral dos menos

favorecidos, com incremento das condições de saúde, educação e lazer, pelo acesso a utilidades como refrigeradores, bombas d'água, meios de comunicação e a própria iluminação noturna para leitura e estudos.

A China, por exemplo, implementou com sucesso semelhante iniciativa, isentando mais de trezentos milhões de consumidores do pagamento pela energia elétrica, com impactos sociais os mais favoráveis.

Assim, considerando o caráter de justiça social que encerra a proposta, contamos com o apoio dos colegas parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2006.

Deputado FRANCISCO RODRIGUES

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI nº 10.604, DE 17 de dezembro de 2002

Dispõe sobre recursos para subvenção a consumidores de energia elétrica da Subclasse Baixa Renda, dá nova redação aos arts. 27 e 28 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 5º Fica autorizada a concessão de subvenção econômica com a finalidade de contribuir para a modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda a que se refere a Lei nº 10.438, de 2002, com efeito a partir da data de sua publicação.

§ 1º A subvenção de que trata este artigo será custeada com recursos financeiros oriundos:

I - do adicional de dividendos devidos à União pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás, associado às receitas adicionais auferidas pelas concessionárias geradoras

de serviço público, sob controle federal, com a comercialização de energia elétrica nos leilões públicos de que trata o art. 27 da Lei nº 10.438, de 2002; e

II - na insuficiência dos recursos previstos no inciso I, nos exercícios de 2002 e 2003, com recursos da Reserva Global de Reversão - RGR, instituída pela Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, cuja prorrogação de arrecadação foi estendida até o ano 2010, por força do art. 18 da Lei nº 10.438, de 2002.

§ 2º Para efeito de cálculo do adicional de dividendos de que trata o § 1º, serão consideradas as receitas oriundas da comercialização da energia elétrica decorrente da redução gradual de contratação de que trata o inciso II do art. 10 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

§ 3º O montante associado de no mínimo sessenta e no máximo oitenta por cento do adicional de dividendos referido no § 1º será utilizado no custeio da subvenção a que se refere este artigo.

§ 4º Competirá à Aneel implementar a aplicação dos recursos da subvenção econômica referida neste artigo.

Art. 6º Os arts. 27 e 28 da Lei nº 10.438, de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 27.....

.....
 § 5º As concessionárias de geração de que trata o **caput** poderão comercializar energia elétrica conforme regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo nas seguintes formas:

I - leilões exclusivos com consumidores finais;

II - aditamento dos contratos que estejam em vigor na data publicação desta Lei, devendo a regulamentação estabelecer data limite e período de transição para a vigência deste aditivo; e

III - outra forma estabelecida na regulamentação.

§ 6º As concessionárias de geração de serviço público sob controle federal ou estadual poderão negociar energia nas licitações, na modalidade de leilão, realizadas pelas concessionárias de serviço público de distribuição.

§ 7º As concessionárias de geração de serviço público sob controle federal ou estadual poderão aditar os contratos iniciais ou equivalentes que estejam em vigor na data de publicação desta Lei, não se aplicando, neste caso, o disposto no **caput** e no inciso II do art. 10 da Lei 9.648, de 1998. "(NR)

"Art. 28. A parcela de energia que não for comercializada na forma de que trata o art. 27 deverá ser liquidada no mercado de curto prazo do MAE. "(NR)

.....

FIM DO DOCUMENTO